

Gabinete da Presidência**ATO Nº 1243, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Ementa: Atualiza o valor das custas processuais, taxa judiciária, taxas diversas e despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, determina a publicação anual da tabela de custas processuais e taxa judiciária na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o comando do artigo 32 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que impõe a atualização anual dos valores das custas processuais e da taxa judiciária indicados em lei, por ato administrativo específico da Presidência deste Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir;

CONSIDERANDO, ainda, que o silêncio da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, a respeito das custas processuais incidentes na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário implica a manutenção da cobrança fundada na Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, conforme esclarece a Nota Técnica nº 001/2021, do Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça (DJe nº 77, de 23/04/2021);

CONSIDERANDO, quanto ao ponto, o disposto no artigo 25 da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais a cada doze meses pela variação da UFIR, índice substituído pelo IPCA do IBGE por ocasião de sua extinção, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, que confia a atualização monetária dos valores nominais das taxas diversas e despesas processuais relacionadas em seus anexos a ato administrativo do Presidente deste Tribunal de Justiça, com base no IPCA do IBGE, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo;

CONSIDERANDO que os dados divulgados pelo IBGE dão conta de que o IPCA acumulou alta de aproximadamente 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023;

CONSIDERANDO que as custas, taxas e despesas processuais têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a correção monetária dos valores das custas processuais, da taxa judiciária, das taxas diversas e das despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, em 4,683540%, percentual correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Os valores corrigidos monetariamente deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme tabela constante do anexo único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ANEXO ÚNICO

Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Procedimentos criminais em geral, sem proveito econômico auferido com o delito ou condenação em multa penal (art. 5º, parágrafo único)	R\$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos)
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
Valor mínimo (art. 6º)	R\$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos)
Valor máximo (art. 6º)	R\$ 40.406,68 (quarenta mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)

Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Agravo de instrumento (art. 11, parágrafo único)	R\$ 341,67 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Expedição e/ou recebimento de cartas de ordem, cartas precatórias e cartas rogatórias (art. 14, §1º)	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
Ações penais em geral (art. 14, §2º, I)	R\$ 703,66 (setecentos e três reais e sessenta e seis)
Ações penais de iniciativa privada (art. 14, §2º, II)	R\$ 1.406,83 (um mil e quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos)
Litisconsórcio ativo voluntário (art. art. 14, §3º)	Acréscimo de R\$ 703,66 (setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) para cada grupo de dez autores ou fração que exceda a primeira dezena.
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
Valor mínimo (Art. 15)	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
Valor máximo (Art. 15)	R\$ 40.406,68 (quarenta mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)

Custas Processuais (Lei Estadual nº 11.404/96)

Hipótese	Valor
Recurso Especial	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
Recurso Extraordinário	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)

Taxas Diversas (Anexo I do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Expedição de certidão, carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por ato
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e o máximo de R\$ 666,47 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por folha
Autenticação de cópias	R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por ato ou consulta

Despesas Processuais (Anexo II do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Publicação de edital	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por volume Apenas remessa: R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por página ou fração
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 224,96 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 575,76 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 253,86 (duzentos e cinquenta e três dólares e oitenta e seis centavos) por diária em deslocamentos internacionais

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco****Gabinete da Presidência****TABELA DE EMOLUMENTOS****ATO Nº 1244/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.404/96 (Custas e Emolumentos), que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais e os emolumentos cartorários a cada doze meses pela variação da UFIR, que por ocasião de sua extinção, foi substituída pelo IPCA do IBGE, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências 0006630-19. 2011.2.00.0000, tendo como requerente o Colégio Notarial do Brasil Seção Pernambuco e requerido o TJPE, decidiu que o comando normativo do art. 25 acima referido não exclui o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente do TJPE quanto à necessidade da correção anual das custas judiciais e dos emolumentos e quanto ao percentual a ser aplicado, caracterizando-se como ato discricionário;

CONSIDERANDO que as custas judiciais e os emolumentos têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a sociedade é a destinatária final dos serviços públicos a que se vinculam as custas judiciais e os emolumentos, e, portanto, seu contribuinte, impõe-se que seus valores possibilitem plena acessibilidade a esses serviços;

CONSIDERANDO, assim, que a correção da tabela de custas e de emolumentos deve ser estabelecida em percentual que esta Presidência, a par dos dados internos de que dispõe e considerando as peculiaridades da economia deste Estado, reputa oportuno e conveniente à estabilidade e permanência do equilíbrio econômico-financeiro do sistema judicial, notarial e registral, associada à capacidade contributiva da sociedade pernambucana;

RESOLVE:

Determinar a correção monetária do valor dos emolumentos cartorários e TSNR (Taxa de Serviço Notarial e de Registro), bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, no percentual de 4,683540%, correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Recife, 20 de dezembro de 2023.